



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 084/2025**, cujo objeto é a aquisição de kits para tratamento de esgoto.

Em suas razões, a impugnante KVW Rotomoldagem Ltda. sustenta, em suma, a existência de condição que restringiria a competitividade, conforme exigências estabelecidas no termo de referência.

Passamos, pois, à análise da impugnação.

De plano, entendemos que não assiste razão à impugnante em sua impugnação.

Com efeito, foram estabelecidas no instrumento convocatório todas as informações necessárias para as empresas interessadas formalizarem suas propostas comerciais, contendo todas as exigências e dados necessários definidos pela secretaria requisitante como pertinentes e adequados ao fornecimento objeto da licitação.

No tocante ao objeto da impugnação, é importante ressaltar que a fase interna da licitação foi precedida de análise quanto à especificidade da contratação, tendo sido elaborada planilha orçamentária, por parte do setor de engenharia municipal, seguido de termo de referência que justificou a composição das fossas sépticas e de todas as demais características da contratação, não caracterizando restrição à ampla competitividade, tampouco prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme documentos técnicos que figuram como anexos ao edital, cuja responsabilidade técnica recai aos signatários.

Portanto, diante dos documentos técnicos elaborados pelo setor de engenharia e pela requisitante da licitação e responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela definição das características dos objetos licitados, verifica-se que, ao requisitar a licitação e definir os parâmetros dos objetos licitados, optou-se pela aquisição do objeto com a descrição estabelecida no termo de referência, por entender que esta melhor atende a necessidade do município.

Dessa forma, com base nos documentos técnicos prestados pela secretaria requisitante (e sob responsabilidade pessoal dos respectivos signatários), tem-se que a descrição exigida não restringe a competitividade, posto que poderão participar do certame todas as empresas que dispõem da descrição solicitada e que atendam as demais exigências do edital.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Assim, com a devida vênia à impugnante, impõe-se o desacolhimento da impugnação, notadamente porque está sendo garantida a participação de todas as empresas que preencherem os parâmetros definidos no termo de referência.

Destarte, a secretaria requisitante, por meio do seu setor técnico, através da sua discricionariedade, estabeleceu as especificações e requisitos técnicos que entende pertinentes e oportunos para o objeto da licitação.

Ao que se verifica, a impugnante está adentrando na esfera da conveniência, interesse e oportunidade do Município de Triunfo, querendo definir os materiais e demais especificações do objeto a serem solicitados no instrumento convocatório, imiscuindo-se em seara que não é de sua competência.

No particular, oportuno trazermos o conceito de discricionariedade administrativa segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual conclui que:

"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos, dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente". (2006, p. 48).

Sobre o mesmo tema, colacionamos o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

"É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação.

A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha no momento de realização da licitação, no seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas". (2008, p. 69 e 70).





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Com efeito, restaram estabelecidos no termo de referência, em conformidade com os apontamentos da área técnica, todos os requisitos que a Administração, em sua discricionariedade, entendeu pertinentes e oportunos em relação ao objeto licitado.

Assim, entendemos que deve ser indeferida a impugnação, pois as exigências atacadas não se revelam excessivas, tampouco atentam contra o caráter competitivo do certame, não prejudicando a busca na melhor proposta para a Administração.

EM FACE DO EXPOSTO, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** das impugnações ao edital realizada pela empresa KVW Rotomoldagem Ltda., nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, 19 de setembro de 2025.

Daniel Pause da Paixão,
Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contratos





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5A0A-CF87-79BD-5228

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL PAUSE DA PAIXÃO (CPF 009.XXX.XXX-48) em 19/09/2025 13:46:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://triunfo.1doc.com.br/verificacao/5A0A-CF87-79BD-5228>